

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II E DO ENSINO M		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	17/11/2023 11:55:47	Data da assinatura:	17/11/2023 11:57:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
17/11/2023

PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II E DO ENSINO MÉDIO, DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação do Programa de Reforço Escolar para alunos do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, das escolas públicas do Estado do Ceará.

Parágrafo único - O Programa de Reforço Escolar será implantado por meio da celebração de convênios e/ou parcerias entre Universidades públicas e privadas do Estado do Ceará e a Secretaria Estadual de Educação, no caso de escolas estaduais, e as Secretarias Municipais de Educação, no caso de escolas municipais.

Artigo 2º - As aulas de reforço escolar serão ministradas no período do contraturno das aulas regulares, por alunos dos cursos de Graduação das Universidades, mediante manifestação de interesse e aprovação em processo seletivo, em uma das seguintes áreas:

I - Português;

II - Matemática;

III - Ciências Humanas;

IV - Ciências da Natureza.

Parágrafo único - Os assuntos a serem abordados nas aulas de reforço serão determinados de acordo com os resultados da avaliação de cada bimestre ou de outra forma de avaliação que a Diretoria da escola julgar mais conveniente.

Artigo 3º - As Universidades que manifestarem o desejo de aderir ao Programa deverão abrir edital, de forma pública em seus respectivos sítios eletrônicos, para que as escolas interessadas possam se inscrever por meio de sua Diretoria.

Parágrafo primeiro - Aos alunos de Universidades públicas que forem aprovados no processo seletivo e cumprirem carga mínima semestral de horas-aula de reforço ministradas, serão atribuídos créditos-aulas, de acordo com as normas que tratam de atividades de extensão da Universidade.

Parágrafo segundo - Aos alunos de Universidades privadas que forem aprovados no processo seletivo e cumprirem carga mínima semestral de horas-aula de reforço ministradas, será somado o tempo total para cômputo da carga horária mínima de atividades complementares, de acordo com as normas da Universidade.

Parágrafo terceiro- A adesão das Universidades ao Programa é facultativa, ficando assegurada sua autonomia administrativa.

Artigo 4º - São pré-requisitos para participação no Programa:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Possuir 18 (dezoito) anos ou mais;
- III - Estar matriculado em curso superior, em qualquer universidade pública ou privada do Estado do Ceará;
- IV - Ter desempenho acadêmico acima de 70% (setenta por cento), antes e durante o período de participação no Programa.

Artigo 5º - São obrigações dos universitários selecionados:

- I - Cumprir a carga horária mínima de horas-aula de reforço escolar;
- II - Elaborar o cronograma de aulas, de acordo com os assuntos em que os estudantes obtiverem as piores notas na última avaliação que a Diretoria da escola julgar mais conveniente;
- III - Elaborar relatório semanal das atividades realizadas com as crianças e/ou adolescentes;
- IV - Zelar pela ordem e pela hierarquia dentro de sala de aula, bem como pelo cumprimento das regras da Diretoria da escola;
- V - Manter com os alunos postura profissional, sem gerar qualquer tipo de envolvimento de caráter amoroso.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei para execução do Programa, podendo fixar outros critérios de seleção e de acompanhamento das atividades de reforço escolar.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo de democratizar o ensino e promover a cidadania na medida em que os universitários poderão ministrar aulas de reforço escolar para estudantes da rede pública.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 205, o direito à educação visando “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, incluiu a educação entre os direitos a serem assegurados com absoluta prioridade tanto pelo Poder Público, quanto pela família, pela comunidade e pela sociedade em geral.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar do ensino básico, assim dispôs:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo.

Não obstante os esforços legislativos em consagrar a educação como direito fundamental e prioritário, sabe-se que os níveis educacionais brasileiros ainda estão muito abaixo do desejável, se comparado a outros países do mundo. Um estudo realizado pelo Ipec para o Unicef em 2022 (disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/20186/file/educacao-em-2022_a-voz-de-adolescentes.pdf) mostrou que 2 milhões de adolescentes entre 11 a 19 anos que ainda não haviam terminado a educação básica deixaram a escola no Brasil, um total de 11% do total da amostra pesquisada. Dentre os principais motivos, encontram-se a dificuldade em acompanhar as explicações dos professores e a falta de interesse na escola.

Ainda, segundo o mesmo estudo, 83% dos entrevistados consideraram como necessário que a escola ofereça aulas de reforço escolar. Entre aqueles que já participaram de reforço nos últimos meses, 93% afirmaram que as aulas de reforço contribuem, de alguma forma, com o aprendizado.

Como se pode notar, não faltam dados para justificar a importância e a urgência da criação de medidas voltadas a garantir maior eficiência na absorção dos conteúdos passados pelos professores aos alunos de toda a Educação Básica, que, por diversas razões, encontram ao longo de seus estudos dificuldades em determinadas matérias.

Se, por um lado, há uma deficiência no processo de aprendizagem nas escolas, por outro, inúmeros estudantes de Universidades, sobretudo aqueles que foram aprovados em um passado recente em vestibulares concorridos, possuem conhecimentos que, sem dúvida, podem contribuir com a complementação da formação básica daqueles que ainda cursam o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Ademais, trata-se de áreas de conhecimento às quais, independente do curso superior escolhido no vestibular, todos os estudantes tiveram, em alguma medida, que se dedicar ao longo de sua trajetória. Para além do benefício do próprio conhecimento nas matérias do ciclo básico, este Parlamentar acredita que bons exemplos são capazes de inspirar pessoas, principalmente crianças e adolescentes que, em regra, carecem de boas referências.

O contato com universitários certamente pode se transformar em uma experiência de vida positiva para ambos, tanto para os alunos, como incentivo a também buscarem a aprovação em um vestibular, investindo em seu futuro profissional, quando para os universitários, que poderão doar parte de seu tempo e conhecimento para o bem de outros.

Pelo exposto, considerando que este Deputado vê a educação com o principal eixo de transformação da sociedade, roga-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)